



TERRA DA BANANA, DO AÇÚCAR  
E DO VÔO LIVRE

fl. 01

Â S A N Ç A O

Sala das Sessões, 07 novembro 1995

LEI Nº 1.176/95.

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Presidente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

ART. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

CONT....

## Continuação da LEI Nº 1.178/95.

XIII - convocar ordinariamente, a cada dois(02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV -- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor de benefícios eventuais.

## CAPÍTULO II

## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

## SEÇÃO I

## DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS terá a seguinte composição:

- I - do Governo Municipal:
- a) representante da Secretaria de Governo e Bem estar Social;
  - b) representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - c) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - d) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
  - e) representantes das outras esferas de Governo (União e Estado), que mantenham repartições em funcionamento do município.
- II - dos prestadores de serviço da área:
- a) representantes de entidades de atendimento à infância e à adolescência;
  - b) representante(s) de escolas especializadas;
  - c) representante(s) de albergues ou asilos;
  - d) representante(s) de instituições de atendimento à criança e/ou adolescentes.
- III - dos profissionais da área:
- a) representante(s) dos assistentes sociais;
  - b) representante(s) dos sociólogos;
  - c) representante(s) dos psicólogos.

CONT...

## Continuação da LEI Nº 1.178/95

## IV - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações de portadores de deficiência;
- e) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, com sede no município de Vicência, em situação regular e com pleno funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que tratam os Incisos II, III e IV do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados livremente, pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.


§ Único: Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

ART. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas // disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a cada 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) reuniões intercaladas;

CONT....



III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao / Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário, como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Governo e Bem Estar Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ART. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o / CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes / critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições / formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório especialização, para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

ART. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e // precedidas de ampla divulgação.

CONT...



CONT.... LEI Nº 1.178/95

§ Único: - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

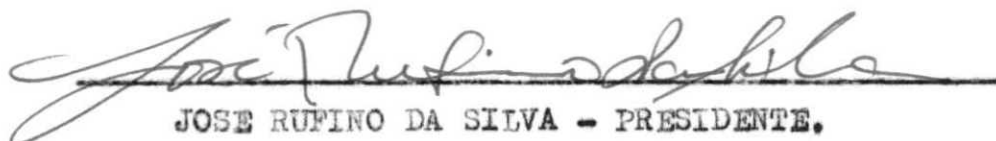
ART. 10º - O CMAS elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção da presente Lei.

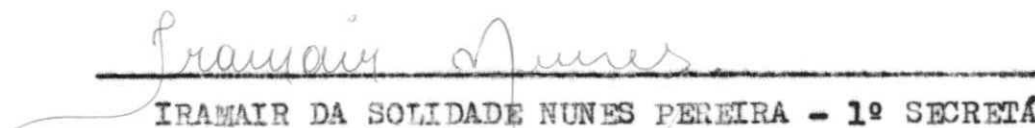
ART. 11º - Fica, o Prefeito Municipal, autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$. 10.000,00 (dez mil Reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 13º - Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente, a Lei 1.076, de 25.06.1993.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vicência, em 07, de Novembro de 1995.

  
JOSE RUFINO DA SILVA - PRESIDENTE.

  
IRAMAIR DA SOLIDADE NUNES PEREIRA - 1º SECRETÁRIO.